

Processo T-45/90 R

Alicia Speybrouck contra Parlamento Europeu

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Novembro de 1990 706

Sumário do despacho

Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Medidas provisórias — Condições de concessão — Prejuízo grave e irreparável — Prejuízo pecuniário — Ponderação da globalidade dos interesses em causa

(Tratado CEE, artigos 185.º e 186.º; Regulamento Processual, artigo 83.º, n.º 2)

No âmbito de um pedido de medidas provisórias, um prejuízo meramente pecuniário não pode, em princípio, ser considerado irreparável, ou mesmo dificilmente reparável, quando, por hipótese, possa ser objecto de uma compensação financeira posterior.

Todavia, compete ao juiz que conhece o processo de medidas provisórias apreciar os elementos que permitem, nas circunstâncias específicas de cada caso concreto, determi-

nar se a execução imediata das decisões cuja suspensão é requerida seria susceptível de provocar ao requerente prejuízos irreparáveis, mesmo que as decisões viessem a ser anuladas no âmbito do processo principal.

O juiz deve igualmente apreciar, através de uma ponderação dos interesses respectivos das partes, se a concessão das medidas provisórias é necessária para evitar ao requerente um prejuízo grave e irreparável.